DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 9254/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/6351/2016
PROTOCOLO	: 1566024
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA
JURISDICIONADO	: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 804/2013
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADA	: DIMASTER COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 45/2013
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS, PARA ATENDER A FARMÁCIA BÁSICA MUNICIPAL.

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO FUTURA DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DO EMPENHO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. PROCESSAMENTO DA DESPESA. EMPENHO. LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO. REGULARIDADE. PUBLICAÇÃO INTEMPESTIVA. MULTA.

Tratam os presentes autos da formalização do Empenho n. 804/2013 e da Execução Financeira, celebrado entre o *Município de Aquidauana* e a empresa *Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda,* cujo objeto é a aquisição futura de medicamentos, para atender a farmácia básica municipal.

Importante ressaltar que o procedimento licitatório Pregão Presencial n. 45/2013 e a formalização da Ata de Registro de Preços n. 1/2013, encartados nos autos TC/12871/2013, foram julgados legais e regulares, por meio do Acórdão AC01-G.RC-574/2014.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, em análise ANA-DFS-3965/2019 (peça 28, folhas 166-171), ao apreciar os documentos constantes dos autos, manifestou-se pela regularidade com *ressalva* da formalização do Empenho n. 804/2013 e da Execução Financeira, em razão da publicação intempestiva do extrato na imprensa oficial.

O Representante do Ministério Público de Contas, em parecer PAR-4ª PRC-12379/2019 (peça 30, f. 173-175), opinou pela legalidade e regularidade com *ressalva* da formalização do empenho e da execução financeira.

É o relatório.

Das razões de decidir.

Os presentes autos vieram devidamente instruídos para a análise e julgamento da 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Conforme os elementos que se encontram nos autos e de acordo com a análise da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde, verifica-se que a formalização do Empenho n. 804/2013 está em conformidade com o disposto no artigo 55 da Lei Federal n. 8666/1993.

Observa-se, também, que os documentos da formalização do empenho foram remetidos tempestivamente a este Tribunal, em atendimento ao prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Todavia, a publicação do extrato do empenho ocorreu de modo intempestivo, em infringência ao artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993.

Em relação à execução financeira foram apurados os seguintes valores finais na análise técnica da 5ª ICE (peça 07, folha 123):

Valor Empenhado (NE)	R$ 96.873,20
Despesa Liquidada (NF)	R$ 96.873,20
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 96.873,20

Portanto, os documentos trazidos aos autos comprovam a regularidade existente quanto aos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atendimento ao previsto na Lei Federal n. 8.666/1993, nos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e em conformidade com as normas procedimentais contidas na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Dosimetria da multa - Publicação intempestiva na imprensa oficial:

A publicação do extrato da Nota de Empenho n. 804/2013 fora do prazo estabelecido no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/1993 sujeita ao Ordenador de Despesa à multa prevista nos arts. 44, I e 45, I, da Lei

Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, em até 1800 UFERMS.

A publicação, ainda que fora do prazo, resgatou a eficácia dos atos e cumpriu o princípio da publicidade, portanto, irregularidade de natureza formal e leve, razão pela qual fixo a multa correspondente a 50 (cinquenta) UFERMS, em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade,* responsável pelo empenho.

Dessa forma, com o Parecer do Ministério Público de Contas e sob o fundamento do art. 120, I, II e III, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO:**

a) Pela **REGULARIDADE** da formalização do Empenho n. 804/2013, nos termos do artigo 55 da Lei Federal n. 8.666/1993; *com ressalva* pela publicação intempestiva, em desacordo com o artigo 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/1993;

b) Pela **REGULARIDADE** da Execução Financeira, nos termos dos 27 a 32 da Lei Federal n. 8.666/1993 e dos artigos 61, 63 e 64, da Lei Federal n. 4320/1964;

c) Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao ex-Prefeito Municipal de Aquidauana, *Sr. José Henrique Gonçalves Trindade*, inscrito no CPF/MF sob o n. 202.142.781-15, em valor correspondente a **50 (cinquenta) UFERMS**, nos termos do art. 44, I e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 170, I, do Regimento Interno, aprovado pela RNTC/MS n. 76/2013, devido à publicação intempestiva da Nota de Empenho n. 804/2013;

d) Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias a partir da data do recebimento da correspondência de ciência para pagamento da multa – e comprovação do recolhimento – em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do artigo 172, § 1º, incisos I e II da Resolução Normativa 76/13, combinado com os artigos 54; 55 e 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

É a decisão.

Encaminhe-se ao Cartório para publicação e demais providências, nos termos previstos no art. 70, da RNTC/MS n. 76/2013.

Campo Grande/MS, 16 de julho de 2019.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

GCM